



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC.

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 15/2022

Data da Sessão Pública: 19/04/2022

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.798.740/0001-20, com sede na Rua Marcilio Dias, n.º 420 E, Bela Vista, Santa Catarina - SC, cristiane.busatto@acessoline.net.br, vem, mui respeitosamente, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do item 3 do edital, em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente",

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo* – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, VII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.



Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) DO MODO DE ENVIO DA IMPUGNAÇÃO

O item 3.2 informa que:

3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de cópias autenticadas, do ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do documento de identificação do outorgado, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data da sessão pública de abertura.

Ocorre que o procedimento, restringe a competição, uma vez que muitas empresas centralizam seu departamento jurídico e administrativo em sua matriz, e não em cada cidade de atuação, pois em que pese tenham técnicos espalhados nas cidades que possuem rede, estes não possuem capacidade de representação.

Além disso, em virtude da Pandemia, muito se flexibilizou em relação a forma de entrega de impugnação, ou seja, tudo que puder ser feito de forma digital deve ser feito, para que não ocorra o contato de pegar o coronavírus, inclusive a Lei 13.979/2020 é basilar para qualquer edital, uma vez que o cuidado com a saúde de todos é de extrema importância, sendo totalmente desnecessário,



enviar pessoalmente, inclusive, também, porque muitas empresas possuem certificado digital ICP-Brasil, e essa forma de assinatura já é regulamentada pela Lei 14.063/2020, e é super segura e deve ser aderida pelos entes públicos.

Portanto, pelos princípios basilares das licitações, para ampliação da concorrência, solicitamos que o item de recebimento das impugnações, seja complementado com impugnação enviada por e-mail, aceitando-se este pedido de impugnação inclusive.

3) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O edital menciona sobre prazos, o seguinte:

4.1 De entrega/execução: Imediato, após assinatura do contrato;

23.5 O prazo para entrega do objeto previsto na Cláusula Primeira desse Edital pela Contratada, será de forma imediata, em no máximo 30 dias corridos, após a assinatura do contrato.

Pois bem, há que se ressaltar que o **prazo IMEDIATO**, para ativação dos serviços, **é absolutamente ILEGAL E IMPOSSÍVEL DE CUMPRIR**, para que as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, mesmo para às licitantes que já tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais inculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que **os procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

É sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Além disso, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, **a aprovação de projetos junto as concessionárias de energia elétrica, que hoje é de no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar DE FORMA IMEDIATA.**

É importante registrar, que a execução do projeto de implementação, configuração e ativação poderá, no decurso do prazo de execução, sofrer restrições em horários prefixados, em relação aos horários de atendimentos de cada local, o que de fato impactará na produtividade e, por conseguinte, estendendo o lapso de tempo para conclusão das operações inerentes a tal demanda.

Portanto, a manutenção da atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a **ACESSOLINE**, a **ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa'**



de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

4) DOS ENDEREÇOS

O Edital prevê que é responsabilidade das empresas a formação de preço de forma correta, senão vejamos:

13.6 O(s) produto(s) / serviço(s) deverá(ão) ser realizado(s) por profissional especializado, com valores cotados individualmente, não podendo em nenhum item o valor ultrapassar o preço máximo estabelecido no edital, com a(s) especificação(ões) necessária(s) para facilitar sua identificação com os requisitos constantes do Edital;

13.7 Os preços deverão ser cotados, em moeda nacional, com duas casas decimais depois da vírgula e, já deverão estar incluídos toda incidência de impostos, transportes, custos diretos e indiretos relativos ao presente objeto, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários e tributários, ou quaisquer outros custos decorrentes ou que venham a serem devidos em razão do objeto deste Edital;

Ocorre que, para formação de preço por qualquer empresa do ramo, é necessário saber os endereços corretos e de forma completa, com nome de rua, nº, bairro, CEP, se zona urbana ou rural. Por que isso é necessário? porque cada metro de fibra deve ser calculado, cada local de entrega precisamos verificar todo o cabeamento e viabilidade para atender **E SÃO 40 ENDEREÇOS**.

Questionamos, Nobre Pregoeiro: QUAL EMPRESA QUE ATENDE 40 ENDEREÇOS, DE FORMA IMEDITA?

O edital prevê a instalação de vários pontos, sem informar onde deve ser instalado esses pontos, serviço de internet tem que puxar cabos, instalar equipamentos e é obrigação do órgão licitante informar o local adequado onde o serviço será prestado, caso contrário não deve responsabilizar o licitante por prejuízos e erro na formação dos preços, **MUITO POR ATRASOS NA ENTREGA**. As exigências acima tornam-se ilegais, quando o edital não é completo e não fornece condições ao licitante de formular seus preços, pois para isso é fundamental o endereço do local de instalação completo e um prazo razoável de instalação.

Portanto, solicitamos a listagem dos endereços de forma completa (nome de rua, nº, bairro, CEP, se zona urbana ou rural, etc), bem como a possibilidade de entrega via rádio, pois da maneira que está escrito, sem informações completas, inviabilizará a participações de empresas que seguem a legislação e realizam procedimentos de cálculos de forma correta para não acarretar prejuízo ao próprio Município.

5) DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO

O edital menciona como valor estimado total o seguinte:

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	40,000	UN	INSTALAÇÃO DE LINK DE INTERNET MÍNIMO DE 150 Mbps - INSTALAÇÃO DE LINK DE INTERNET MÍNIMO DE 150 Mbps	2.078,8000	83.152,00
(Valores expressos em Reais R\$)				Total Geral:	83.152,00

De forma individualizada o valor proposto fica em:

1.6 O valor de cada ponto especificado no anexo IX refere-se as 12 mensalidades de cada ponto, sendo o preço médio de R\$ 173,23 (cento setenta e três reais e vinte três centavos) mensal.

Os valores previstos no edital, estão abaixo dos valores de mercado, citamos o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021, Processo Administrativo n.º 0021097.00000428/2020-17, UASG nº 114623, de internet banda larga da IBGE/PR, na velocidade de 50/5 MBPS, conforme abaixo:

Item	Descrição	Download/ Upload (mínimos)	Valor máximo aceitável [I] + 12 x [M]
16	Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Internet Banda Larga) a ser provido através de meio físico terrestre utilizando cabo com condutor metálico ou fibra ótica para atendimento das necessidades de comunicação de dados na agência do IBGE no município de Irati/PR.	50/5 Mbps	R\$ 4.100,00
17	Serviço de Comunicação Multimídia - SCM (Internet Banda Larga) a ser provido através de meio físico terrestre utilizando cabo com condutor metálico ou fibra ótica para atendimento das necessidades de comunicação de dados na agência do IBGE no município de Ivaiporã/PR.	50/5 Mbps	R\$ 4.100,00

Portanto, solicitamos os 3 orçamentos enviados na etapa de pesquisa e elaboração do projeto, bem como o envio do projeto que deu origem ao pregão. Por fim, que os preços sejam revistos e pautados na realidade do mercado, pois o atual valor da licitação não reflete os valores praticados no mercado, necessitando de revisão.

6) DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIA

Qualquer edital de licitação deve conter condições técnicas que garantam a qualidade dos serviços solicitados, porém exigências excessivas e desnecessárias afastam a competitividade do processo licitatório e comprometem a economicidade da contratação. Tal situação encontra-se no item 15.2, do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, quando solicita documentos diversos ao contido nas normas regulamentadoras das licitações, vejamos:

15.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.2.1 A qualificação técnica será comprovada através dos seguintes documentos:

- a) Licença do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) em vigência concedida pela ANATEL;
- b) Registro de estação junto a ANATEL do ponto concentrador da rede da Contratada;
- c) Registro de estação junto a ANATEL do ponto concentrador secundário da rede da Contratada;
- d) 01 (um) atestado de Capacitação Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com identificação do emitente e cargo que ocupa na empresa, compatível e pertinente com o serviço cotado, e nível de satisfação quanto a entrega e qualidade.
- e) Comprovar a presença em seu corpo de colaboradores de perfil de atendimento técnico durante as 24 horas do dia na sede ou centro de operações, em situação regular e com capacitação para tal, por meio de documentação trabalhista.
- f) Atender as normas de instalação apresentando certificação de seus colaboradores na NR10 e NR35 do Ministério do Trabalho

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, encontra previsão legal no art. 30 da Lei de Licitações e seus parágrafos, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível

superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Ocorre que a Prefeitura está exigindo de forma demasiada a qualificação técnica da empresa e de forma ilegal. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica



indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)

Pelos princípios norteadores do direito, mas precisamente pelo princípio da razoabilidade, a Administração, no uso da discricionariedade, obedecerá a critérios aceitáveis na prática de seus atos. Neste sentido, conceitua Celso Antonio Bandeira de Mello:

Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.(Celso Antônio, 1998, p.66)

Está fora dos limites legais, a obrigatoriedade de comprovar capacidade técnica, visto que o rol previsto no item 15.2 vai além dos limites permitidos em lei, pois solicita, documentação de forma demasiada, fora dos limites legais, ou seja, totalmente exagerado, e fora do exigido no artigo 30 da 8.666/93.

Além disso, há que mencionar que os limites constantes na Lei de Licitações, estão pautados, no caso de telecomunicações, pela Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos), o que comprova muito bem sua aptidão técnica, pois nas palavras do prof. Marçal Justen Filho **“é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação”**.

Por oportuno, a comprovação específica, conforme previsto no edital é excessiva e acaba desviando o objetivo principal do certame, uma vez que é consequência para uma empresa que possui outorga, possui CREA, possui atestados de capacidade técnica, possui profissional qualificado, que esteja apta a fornecer o serviço solicitado, tornando abusiva a exigência dos itens previstos nas alíneas “b”, “c”, “e”, e “f”, infringindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

Deste modo, tendo em vista que o CREA é um documento apto a comprovar o responsável técnico pela obra a ser executada, e a documentação complementar, como os atestados de capacidade para comprovação de aptidão nos termos do inciso II do artigo 30, da Lei 8.666/93, conforme transcrito: **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a; [...].**

Deve o instrumento convocatório adequar tal solicitação nos termos da Lei, pois o que não pode é o instrumento convocatório extrapolar esses limites. Para o ilustre Adílson Abreu Dallari:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. ... **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**” (in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88)

Sendo assim, solicitamos a exclusão dos seguintes itens do edital:

b) Registro de estação junto a ANATEL do ponto concentrador da rede da Contratada;

c) Registro de estação junto a ANATEL do ponto concentrador secundário da rede da Contratada;

e) Comprovar a presença em seu corpo de colaboradores de perfil de atendimento técnico durante as 24 horas do dia na sede ou centro de operações, em situação regular e com capacitação para tal, por meio de documentação trabalhista.

f) Atender as normas de instalação apresentando certificação de seus colaboradores na NR10 e NR35 do Ministério do Trabalho.



Por outro Norte, solicitamos a **inclusão** das comprovações permitidas em Lei, como:

- 1) CREA da empresa licitante;
- 2) CREA do Engenheiro responsável.

Portanto, diante da quantidade excessiva de exigências, o que restringe a competitividade, deve os itens acima serem excluídos, considerando apenas o que é essencial, Outorga da Anatel para serviços de SCM (caso do objeto da licitação), CREA, Atestados de Capacidade, Declaração de Vistoria (facultativa se a Licitante assumir os riscos) de modo a garantir a ampla competitividade, bem como **os pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993**, uma vez que tais documentos são os documentos corretos a serem solicitados, pois previsto na Lei de Licitações, e inclusive porque, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, por ser medida de isonomia e transparência aos processos licitatórios.

7) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM SERRA/SC**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 12 de abril de 2022.

ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ 14.798.740/0001-20
Cristiane Aparecida Busatto
Procuradora
RG N.º 4.598.489
CPF N.º 048.342.279-79

14.798.740/0001-20
IE: 256.806.854
ACESSOLINE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Rua: Marcilio Dias, Nº420E
Bairro: Bela Vista CEP: 89.804-160
CHAPECÓ - SC